



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER Nº 316.09/2020 - PGM/PMVN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. TERMO DE REFERÊNCIA.
NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES.**

1. Por despacho datado de 26/08/2020, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração remeteu a esta Procuradoria Geral do Município o Ofício nº 065-A, datado de 26/06/2020, acompanhado de:

- a) Termo de Referência;
- b) Lei nº 13.979, extraída do D. O. U. De 07/02/2020;
- c) 03 (três) propostas de preços;
- d) Mapas de cotação de preços (preço médio e menor valor);
- e) Resumo de cotação de preços - valor médio;
- f) Cópia simples de Carteira Nacional de Habilitação de Pedro Nilo Santos Seabra expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito;
- g) Certidão negativa de débitos trabalhistas expedida pela Justiça do Trabalho em 15/06/2020 em nome de P N S SEABRA, válida até 11/12/2020;
- h) Certidões negativas de natureza tributária, e não tributária expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará em nome de P N S SEABRA, válidas até 12/12/2020;
- i) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de P N S SEABRA, válida até 12/12/2020;
- j) Certidão conjunta negativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Belém em 10/07/2020 em nome de P N S SEABRA, válida por 180 (cento e oitenta dias);



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

- k) Cópia simples de Alvará de licença / 2020 expedido pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Belém, válido até 10/04/2021;
- l) Certificado de Regularidade do FGTS emitido em nome de PNS SEABRA, válido até 15/09/2020;
- m) Comprovante de inscrição e de situação cadastral de P N S SEABRA emitido pela RFB em 26/08/2020;
- n) Despacho da SEMAD ao Setor de Contabilidade;
- o) Despacho do Setor de Contabilidade à SEMAD informando existência de crédito orçamentário; e, finalmente,
- p) Despacho da SEMAD remetendo os autos a esta Procuradoria requisitando manifestação jurídica quanto aos trâmites o processo administrativo e fundamentação legal.

2. A Procuradoria Geral do Município, no exercício das suas atribuições¹ e competências² previstas na Lei Municipal nº 229/2015, presta assessoria **jurídica** à Administração Direta do Poder Executivo. Dessa maneira, a orientação que eventualmente vier a ser registrada neste Parecer não abarca, por decorrência lógica, outros aspectos técnicos que refujam ao conhecimento jurídico e cuja consultoria a respeito deve ser prestada por outros órgãos/ unidades técnicos(as) a fim de subsidiarem a decisão da autoridade.

3. O presente parecer tem natureza opinativa e, portanto, não obriga que a autoridade administrativa acate às suas conclusões, podendo adotar fundamentadamente decisão diversa em caso de discordância. Destaque-se que a presente manifestação jurídica não se confunde com a prática de atos de

¹ Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

(...)

II - Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral;

(...)

² Artigo 5º - Compete ao Procurador Geral do Município:

(...)

XI - Assessorar juridicamente ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e a direção superior municipal;

XII - Prestar à municipalidade esclarecimentos sobre a juridicidade das leis, normas e atos administrativos municipais;

(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

gestão, vez que não compreende análise de critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, restringindo-se à análise de requisitos legais previstos para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública.

4. O Termo de Referência é instrumento altamente relevante às contratações públicas, posto que a correta especificação do objeto contribui de maneira determinante para a eficácia das licitações e dos contratos, devendo representar a conciliação de requisitos técnicos que atentem para os preceitos inerentes à boa e regular utilização de recursos públicos, evitando-se ao máximo as descrições imprecisas, desnecessárias, irrelevantes, excessivas e que podem acabar por contaminar a contratação.

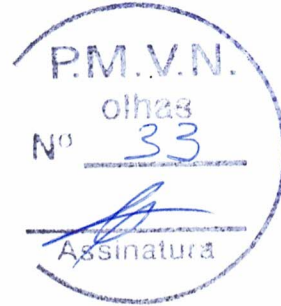
5. Nessa ordem de ideias, é importante descrever o objeto de forma precisa, suficiente e clara a fim de que corresponda a real necessidade do órgão, sendo vedada a indicação de marcas, razão pela qual no planejamento da contratação deve ser observado o princípio da padronização.

6. Como se vê no Ofício nº 065-A, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração invoca a aplicação, ao caso concreto, da Lei nº 13.979/2020 que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*.

7. Referida legislação orienta em seu art. 4º-E que *nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado (...)*.

8. No § 1º do dito dispositivo o legislador esclarece que *o termo de referência simplificado (...) conterá:*

- I – declaração do objeto;*
- II – fundamentação simplificada da contratação;*
- III – descrição resumida da solução apresentada;*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e de pagamento;

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um)

dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sites especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII – adequação orçamentária.

9. É oportuno esclarecer que* dispensar a realização de uma licitação mesmo quando em relação ao objeto há a possibilidade de competição é uma faculdade criada pela Lei, inserida na competência discricionária da Administração, vinculada, entretanto, aos estritos termos das hipóteses prescritas em Lei.

10. As hipóteses em que a licitação pode ser dispensada encontram-se inscritas no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e representam as ressalvas à regra da realização do procedimento licitatório, cuja instituição fora expressamente prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

11. Em razão da necessidade de previsão legal quanto às medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 foi sancionada a Lei nº 13.979/2020, na qual foi prevista nova hipótese de dispensa de licitação *temporária* e aplicável *apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus* (§ 1º do art. 4º da Lei mencionada).

12. Sucintamente são estas as permissões legais existentes para dispensar-se a realização de procedimento licitatório, sendo exclusivamente da autoridade competente a atribuição para, diante da hipótese concreta, autorizar seja a contratação realizada por esta via.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

13. Há que se esclarecer que nada impede que a autoridade pública competente, após sopesamento, opte pela realização do procedimento licitatório nos termos previstos no art. 4º-G³ da Lei nº 13.979/2020, que menciona a possibilidade de realização da licitação na modalidade pregão com os prazos reduzidos à metade.

14. A este respeito é oportuno consignar o que diz a Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, aprovada pela Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA, com as alterações empreendidas pela Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020:

(...)

*Reitera-se, de última forma, que **cabe aos gestores municipais avaliarem o mecanismo de contratação frente ao fato gerador e tipo de objeto pretendido para contratação, de forma que sendo situação de enfrentamento advinda do combate à pandemia “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), poderá fundamentar seus atos na Lei Federal nº 13.979/2020, devendo, em tudo, observar as condições fáticas nos estritos termos legais dispostos na referida Lei.***

(...) (destacamos)

15. Cumpre ressaltar, diante do que foi ao norte esclarecido quanto à relevância do Termo de Referência, que a Justificativa deste correlaciona a pretendida contratação para fornecimento de álcool em gel à “capacidade dos atendimentos e comunicação via telefonia móvel” (v. fl. 04), o que não parece estar relacionado ao objeto e evidencia vício no instrumento que deve nortear a contratação, sugerindo-se a retificação adequada.

³ Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

16. Crê-se que no subitem 3.4 pretendia a autoridade assessorada referir-se a eventual entrega de frasco em "desacordo com a proposta", pelo que se sugere seja verificada e, se for o caso, corrigido.

17. Sugere-se à autoridade assessora examinar se as exigências de "reconstrução" (v. subitem 4.5) e "refazimento" (v. subitem 5.8) são de fato cabíveis em relação ao objeto cujo fornecimento é pretendido, de maneira que sejam exigíveis da futura contratada apenas as obrigações possíveis de serem cumpridas e razoavelmente correlacionadas ao objeto.

18. Dada a natureza do objeto é interessante que o Termo de Referência oriente acerca de prazo mínimo de validade do objeto a ser fornecido, de tal forma que previna a Administração da entrega de produtos com data de validade próxima que torne inviável a sua regular utilização.

19. É medida salutar que todos os documentos apresentados pelo particular ainda não autenticados sejam validados a fim de conferir-lhes autenticidade, medida que traz ao procedimento administrativo maior credibilidade e deve ser praticada com clareza de maneira que se possa identificar o responsável pela prática do ato (por meio de aposição de carimbo, p. ex.). Quanto aos documentos eletronicamente expedidos, convém sejam autenticados pelos meios próprios disponíveis e a devida comprovação seja juntada aos autos.

20. Por fim, a justificativa pela escolha da proposta mais vantajosa e a verificação quanto ao atendimento dos requisitos elencados no Termo de Referência e também para a habilitação jurídica, qualificações técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista cabem à autoridade competente e à Comissão Permanente de Licitação que detém conhecimentos técnicos e fáticos, assim como atribuições específicas para tanto e atuaram nos autos previamente à Procuradoria, que parte, portanto, da presunção de que o



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

fizeram observando suas competências, exercendo-as de forma adequada e visando estritamente as finalidades legais.

21. A autoridade deve atentar para a obrigatoriedade de dar a devida publicidade aos atos atinentes a contratação, por intermédio da imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM-PA, quando esta última for obrigatória.

22. Ante ao exposto esta Procuradoria, observadas as ressalvas de atribuições próprias, sugere atenção às recomendações elencadas no presente parecer jurídico as quais não importam, entretanto, em aprovação, por este órgão de consultoria, da relação jurídica que eventualmente vier a ser contraída e/ou com os elementos que a subjazem, não importando a análise procedida em anuência com as decisões e atos praticados pela autoridade assessorada, aconselhando sejam obedecidas as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

23. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré (PA), 09 de setembro de 2020.

Amauri de Macedo Cativo

Advogado – OAB/PA nº 16.323

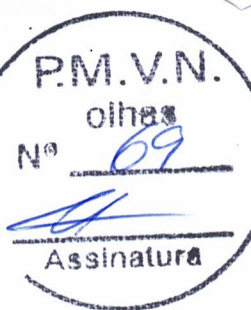
**AMAURI DE
MACEDO
CATIVO**

Assinado de forma digital por
AMAURI DE MACEDO CATIVO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR Arpen SP,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=AMAURI DE
MACEDO CATIVO
Dados: 2020.09.09 23:18:30 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belem, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



PARECER N. 378.10/2020

REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N. 7/2020-039 PMVN

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO, ART. 55, DA LEI N. 8.666/93 E LEI N. 13.979/2020. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Os autos do processo de Dispensa de Licitação n. 7/2020/039 – PMVN, referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de álcool em gel para subsidiar ações e medidas de controle e prevenção ao novo coronavírus no âmbito da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré - PMVN, foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação jurídica acerca da minuta do contrato.

Ao tempo em que ratificam-se os termos do Parecer Jurídico n. 316.09/2020 PGM/PMVN, registra-se que a presente manifestação restringe-se a análise da minuta de contrato acostada aos autos.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Destaque-se, inicialmente, que a análise feita por esta Procuradoria cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública, isto é, se os mesmos obedecem às formalidades prescritas ou não defesas em lei. Constitui, portanto, uma aferição técnico-jurídica que não se confunde com a prática de ato de gestão.

2.1. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

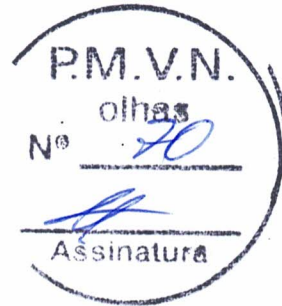
O art. 55, da Lei n. 8.666/93¹, prevê as cláusulas necessárias em todo

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do repasseamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adinplimento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação de classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades, multas e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos de Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a identificação do objeto de licitação ou do termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente nos casos onerosos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



contrato da Administração Pública, enquanto que a Lei n. 13.979 prevê condições específicas para contratações sob seu fundamento e como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O **preâmbulo da minuta do contrato administrativo** está conforme, contudo sugere-se a inserção, desde já, da legislação que regerá a contratação, assim como da forma de fornecimento.

A **CLÁUSULA PRIMEIRA** é descritiva do objeto, em conformidade com o inciso I, do art. 55, da Lei n. 8.666/93. Para adequação ao inciso II, do art. 55, da Lei n. 8.666/93, entende-se por necessária a indicação da forma de fornecimento do objeto, se integral ou parcelada.

Consta da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, o preço e da **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** as condições de pagamento, contudo para adequação ao previsto no inciso III, do art. 55, da Lei n. 8.666/93 entende-se por necessária inserção da data-base e periodicidade do reajustamento dos preços, além de critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Em atenção aos incisos IV e V do art. 55, da Lei n. 8.666/93, a **CLÁUSULA QUARTA** prevê a entrega e recebimento do objeto, enquanto que a **CLÁUSULA TERCEIRA** apresenta o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa.

No que tange a garantia contratual, observa-se que o Termo de Referência não apresenta tal exigência, razão pela qual não há que se falar em desconformidade com o inciso VI, do art. 55, da Lei n. 8.666/93.

Os direitos e as responsabilidades das partes, assim como as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão do contrato e o reconhecimento dos direitos da Administração nos termos do art. 77 da Lei n. 8.666/93, encontram-se previstos nas **CLÁUSULAS SÉTIMA, OITAVA e DÉCIMA PRIMEIRA**, em atenção aos incisos VII, VIII e IX do art. 55, da Lei n. 8.666/93.

No que tange à **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**, a fim de atender ao disposto no art. 55, XI e XII, da Lei n. 8.666/93, sugere-se seja retificada para que dela conste: expressa previsão de vinculação ao termo que dispensou a licitação e à proposta do interessado, fundamentação legal em conformidade com a modalidade de licitação definida pelo gestor, e, a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos, ao que sugere-se indicação da Lei n. 13.979/2020, Lei n. 8.666/93, Lei n. 8078/90 e normas e princípios gerais dos contratos.

execução do contrato, em conformidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



Embora conste o item, 13.4 da CLÁUSULA DÉCIME TERCEIRA – DO PAGAMENTO condicione o pagamento de a manutenção pelo Contratado das condições de habilitação, é salutar, a fim de atender ao inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666/93, que conste do contrato obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato as obrigações e condições de habilitação e qualificação exigidas.

A CLÁUSULA SEGUNDA apresenta do valor do contrato e CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA encontra-se em conformidade com o art. 4º, H, da Lei n. 13.979/2020².

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de os contratos decorrentes da Lei n. 13.979/2020, consoante art. 4º-F, apresentem previsão de obrigação do contratado em aceitar acréscimos ou supressões, no objeto de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

2.2. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Consoante previsão constitucional, a Administração Pública deve observância ao princípio da publicidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, razão pela qual, por oportuno recomenda-se a publicação dos atos e observância ao ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993³ e às Resoluções n. 11.535/2014 e 11.832/2015, ambas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que tratam do Portal do Jurisdicionado. Por outro lado, é necessária observância ao §2º, do art. 4º, da Lei n. 13.979/2020⁴ quanto a

² Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados.

³ Art. 4º-I. Para os contratos administrativos dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

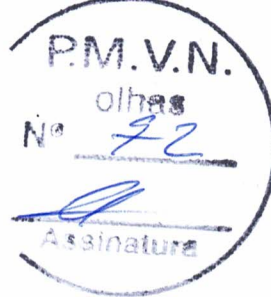
⁴ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e as cláusulas contratuais. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

⁵ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei (art. 2º). Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas no portal eletrônico de 5 (cinco) dias úteis contados da realização do ato em site oficial específico na internet, observadas, no que couber, as aquisições previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a nota do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; II – a especificação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



formalidade de publicação da presente dispensa.

3. DA CONCLUSÃO.

Por todo exposto, ressalvadas as ponderações feitas acima e as atribuições próprias desta Procuradoria, dentro as quais não se enquadram a avaliação de aspectos técnicos, administrativos e de conveniência e oportunidade, condicionamos a aprovação da minuta do termo aditivo apresentado ao acolhimento das sugestões acima.

É o entendimento, S.M.J.

Vigia de Nazaré (PA), 07 de outubro de 2020.


Amauri de Macedo Cativo
OAB/PA n. 016.323

entrega ou de prestação; III - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; IV - as informações sobre eventuais aditivos contratuais; V - a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.